



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.733, DE 2003

(Do Sr. Almir Moura)

Altera o §1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL 1825/1991.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 52. ....

*§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de qualquer obrigação contratual no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação, sendo vedada inclusive qualquer modalidade de cobrança que, por qualquer artifício financeiro, possa embutir desconto sobre o valor principal devido.*

§ 2º .... “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Freqüentemente muitas imobiliárias, condomínios e escolas particulares têm se utilizado de um artifício perverso para burlar a norma contida no art. 52, § 1º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que determina a cobrança da multa no limite de 2% sobre a prestação inadimplida.

Tal conduta consiste na adoção de falsos descontos por pontualidade, que na verdade encobrem multas leoninas que vêm afetando milhares de consumidores brasileiros. Tem sido comum que essas empresas estipulem em contrato que o valor da prestação será de “x” reais, mas se pago na data convencionada fará jus, por exemplo, a um desconto de vinte ou trinta por cento sobre o valor principal.

Ora, Senhores Parlamentares, é evidente a utilização de um artifício financeiro para driblar a determinação do art. 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90, demonstrando um procedimento irregular e ilegal que vem contrariar a letra da lei tal como foi concebida pelo Legislador.

Nossa intenção é a de coibir definitivamente que se continue cobrando multas superiores a 2% sobre prestações em atraso, fazendo um necessário ajuste ao Código de Defesa e Proteção do Consumidor, com a finalidade de restabelecer a devida proteção que o consumidor brasileiro necessita em tempos de estabilidade econômica, como a que vivemos atualmente no Brasil.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2003.

Deputado **ALMIR MOURA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI**  
**DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção II**  
**Das Cláusulas Abusivas**

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

\* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**